



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER N° 127 /08 – CEFOR

Inclui § 3º ao art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, e alterações posteriores, que institui a Taxa de Coleta de Lixo no Município, isentando do pagamento dessa taxa os imóveis destinados à extração de argila e fabricação de tijoletas, telhas e tijolos cerâmicos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Carlos Comassetto.

Na fl. 4, o Parecer Prévio da Procuradoria desta Casa conclui que: “A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice à tramitação.”

Nas fls. 35 a 37, o Parecer nº 491/05 – CCJ, tendo por Relator o Vereador Paulo Odone, relata que “a proposição invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual denoto impedimentos legais que acabam por lhe prejudicar a tramitação”.

Nas fls. 39 a 42, a Contestação do autor ao Parecer da CCJ considera não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade, solicitando o prosseguimento da tramitação.

Nas fls. 44 a 46, o Parecer nº 585/05 – CCJ à contestação, tendo por Relator o Vereador Paulo Odone, mantém a mesma posição de que o Projeto invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto pela existência de óbice à tramitação.

Nas fls. 48 a 50, o Parecer nº 158/05 – CEFOR, tendo por Relator o Vereador Luiz Braz, conclui: “encaminhamos o presente Projeto pela rejeição, por absoluta contrariedade aos disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000”, que dispõe:

37



PARECER Nº 127/08 – CEFOR

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

“I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

“II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

“§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Nas fls. 52 a 54, o Parecer nº 016/06 – CUTHAB, tendo por Relator o Vereador Bernardino Vendruscolo, expõe ao final: “A presente Proposição do nobre Vereador Carlos Comassetto não deixa de ser um incentivo para que esta ‘arte’ continue a ser explorada por novas gerações de trabalhadores especializados na manufatura da argila. É evidente a forma injusta de cobrança da taxa de recolhimento de lixo para as olarias, uma vez que a maior parte da área utilizada é destinada para secagem da manufatura, não gerando sequer resíduos a serem recolhidos. Porém, ainda que não tenha havido observância na Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando os méritos já apontados, a preocupação social e cultural em manter viva esta prática milenar, posicionaremos favoravelmente à tramitação do Projeto”.

Nas fls. 59 e 60, o Ofício 102/2007 – SMF/GS, tendo por autor o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Cristiano Roberto Tatsch, assim manifesta: “No que se refere ao interesse do Poder Executivo em aprovação da proposta, entendemos que a taxa, ao contrário do imposto, está intimamente vinculada à prestação efetiva ou potencial de serviço, no caso, coleta de lixo, razão pela qual isentar um contribuinte de seu recolhimento significa onerar os demais, os quais



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2502/05
PLCL Nº 016/05
Fl. 03

PARECER Nº 123/08 – CEFOR

arcarão com o custo do serviço prestado aos beneficiários”. Portanto: “não há condições no momento para aprovação do Projeto de Lei”.

Nas fls. 62 e 63, o Parecer nº 30/07 – CEFOR, tendo por Relator o Vereador João Antonio Dib, conclui que na proposição não está sendo cumprido principalmente o art. 14 da Lei Complementar nº101/00, e, portanto, é contrário à tramitação.

Nas fls. 66 e 67, o Parecer nº 025/07 – CEDECONDH, tendo por Relator o Vereador Carlos Todeschini, que, pelo mérito, é pela aprovação do Projeto.

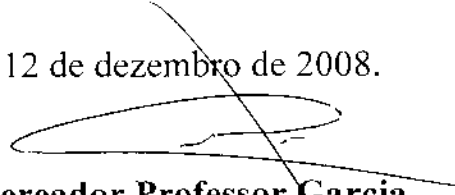
Na fl. 69, a Emenda nº 01, de autoria do Vereador Newton Braga Rosa, resta prejudicada pelo Parecer nº 102/08 – CCJ, contestada e mantida a prejudicialidade pelo Parecer nº 220/08 – CCJ.

Diante do que, em que pesem as ponderações postas, este Relator tem entendimento desfavorável à aprovação do Projeto, que está em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

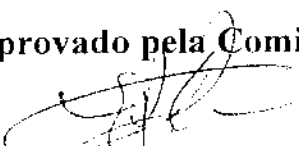
Dessa forma, o Projeto visa isentar uma taxa de serviços de um setor econômico de nossa Capital, em detrimento de outros, além de condicionar a renúncia de receita tributária.

Assim sendo, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala Domingos Spolidoro, 12 de dezembro de 2008.


**Vereador Professor Garcia,
Vice-Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 30-12-08


Vereador Elias Vidal – Presidente


Vereador Adeli Sell
CCS/SP


Vereador Luiz Braz

Vereadora Maristela Meneghetti